

AO PREGOEIRO E COMISSÃO DE APOIO DO BDMG – BANCO DE DESENVOLVIMENTO DE MINAS GERAIS

Ref.: EDITAL BDMG 22/2024

MACIEL ASSESSORES S/S, Pessoa Jurídica de Direito Privado, inscrita no CNPJ/MF nº. 11.880.336/0001-02, com sede na

, por intermédio de seu representante legal,

, vem, respeitosamente, perante Vossa Senhoria, apresentar **TEMPESTIVAMENTE RECURSO ADMINISTRATIVO** em razão da habilitação da empresa OBJETIVA PROJETOS E SERVIÇOS LTDA, no supramencionado certame, pelas razões de fato e direito a seguir expostas.

I. DO CONTEXTO FÁTICO DO CERTAME

Trata-se de procedimento licitatório de Registro de Preços do tipo menor preço, e em tudo observadas as disposições da Lei Federal nº 14.133/2021, que tem por objeto “Registro de Preços para contratação eventual de serviços relativos à análise de projetos de engenharia, licitações e acompanhamento de obras (APOIO TÉCNICO) de acordo com o Manual de Apoio Técnico do Programa de Universalização do Saneamento Básico na Bacia do Paraopeba (MANUAL), criado para cumprimento ao Anexo II-2 do AJRI, processo nº 5060586-71.2021.8.13.0024, 2ª Vara da Fazenda Pública e Autarquias da Comarca de Belo Horizonte”.

Ocorre que para a referida contratação quanto aos profissionais indicados para compor a equipe técnica, o subitem 2.5.3, Quadro 1- Equipe Mínima, destacou com relação aos Produtos P03, P04, P15, P16, P17, P18, P19, P20, P21, P22, P23, P24 e P25, respectivamente, conforme quadro a seguir:

	Engenheiro Civil, Ambiental e/ou Arquiteto e urbanista que tenham especialização, em nível de pós-graduação, em engenharia sanitária ou Engenheiro Sanitarista Certidão de acervo técnico emitido pelo CREA ou CAU que comprove urbanista que tenham especialização,
--	--

P03 e P04	em nível de pós-graduação, em engenharia sanitária ou Engenheiro Sanitarista Certidão de acervo técnico emitido pelo CREA ou CAU que comprove direção de PROJETOS de sistemas públicos saneamento básico com pós-graduação, em engenharia sanitária ou Engenheiro Sanitarista Certidão de acervo técnico emitido pelo CREA ou CAU que comprove direção de PROJETOS de sistemas públicos saneamento básico com rede de água e esgoto (podendo ser ETE/ETA e estação elevatória) e Engenheiro Sanitarista rede coletora/de distribuição de, no mínimo, 10km
P15, P16, P17, P18 e P19	Certidão de acervo técnico emitido pelo CREA ou CAU que comprove a análise e/ou elaboração de projetos de sistemas públicos saneamento básico com rede de água e esgoto (inclusive ETE/ETA e estação elevatória) e rede coletora/de distribuição de, no mínimo, 10km
P20, P21, P22	tenham especialização, em nível de pós-graduação, em engenharia sanitária ou Engenheiro Sanitarista Certidão de acervo técnico emitido pelo CREA ou CAU que comprove tenham especialização, em nível de pós-graduação, em engenharia sanitária ou Engenheiro Sanitarista Certidão de acervo técnico emitido pelo CREA ou CAU que comprove direção de PROJETOS de sistemas públicos saneamento básico com engenharia sanitária ou Engenheiro Sanitarista Certidão de acervo técnico emitido pelo CREA ou CAU que comprove direção de PROJETOS de sistemas públicos saneamento básico com rede de água e esgoto (inclusive ETE/ETA e estação elevatória) e rede coletora/de distribuição
P23	Certidão de acervo técnico emitido pelo CREA ou CAU que comprove por meio de atestado emitido por entidades públicas ou privadas experiência em processos de licenciamento ambiental junto a órgãos públicos.
P24	Atestado emitido por entidades do setor público ou privado que comprove experiência no assessoramento a processos de aquisição de terrenos e constituição
P25	Certidão de acervo técnico emitido pelo CREA ou CAU que comprove a direção de PROJETOS de sistemas públicos saneamento básico com rede de água e esgoto (inclusive ETE/ETA e estação elevatória) e rede coletora/de distribuição

Ocorre que as comprovações apresentadas pela empresa OBJETIVA PROJETOS E SERVIÇOS LTDA apresentam inúmeras inconsistências, conforme será exposto detalhadamente a seguir.

II. DA TEMPESTIVIDADE

O Edital no item 7 estabeleceu que o recorrente deverá

apresentar - em momento único - as razões do recurso em campo próprio do sistema no prazo de 3 (três) dias úteis, após a devida manifestação de intenção

Deste modo, considerando que a declaração de que a proposta foi aceita ocorreu no dia **12/11/2024**, tem-se que o prazo para interposição do recurso encerra-se em **14/11/2024**, evidenciando-se, portanto, a tempestividade da presente peça.

III. DAS RAZÕES E DA REFORMA DA DECISÃO

Como visto até aqui, a decisão de habilitação da **RECORRIDA** foi pautada em equivocada interpretação de que a empresa cumpriu com as exigências técnicas exigidas, o que não é verdade, conforme será detalhado.

DA AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO QUANTO AOS PRODUTOS P03 E P04

Sr. Pregoeiro é necessário que façamos também adequações quanto às experiências dos profissionais indicados pela recorrida e seus respectivos produtos.

Sendo assim, da análise do subitem 2.5.3 – Quadro 1 – Equipe Técnica, observamos que quanto aos Produtos 02 e 03, o que se segue:

P03	Engenheiro Civil, Ambiental e/ou Arquiteto urbanista que tenham especialização, em nível de pós-graduação, em engenharia sanitária	Certidão de acervo técnico emitido pelo CREA ou CAU que comprove a direção de PROJETOS de sistemas públicos saneamento básico com pureza de água e esgoto (podendo ser ETE/ETA e estação elevatória) e rede coletora/de distribuição de, no mínimo, 10km
P04	Engenheiro Sanitarista	

A análise do tópico é muito similar ao tópico anterior, contudo aqui estamos verificando a experiência prévia dos profissionais indicados para a execução dos serviços.

Nesse sentido, das Certidões de Acervo Técnico emitidas não é possível constatar a presença de requisitos indispensáveis ao cumprimento item, quais sejam:

- a) Direção de projetos de sistemas públicos de saneamento básico;
- b) Rede Coletora ou Rede de Distribuição de no mínimo 10km;

Vejamos, portanto, a CAT com registro de Atestado apresentada:

Página 1/8



Certidão de Acervo Técnico - CAT
Resolução N° 1025 de 30 de Outubro de 2009
Resolução N° 216 de 23 de Junho de 1973
Resolução N° 1054 de 31 de Outubro de 2017
Resolução N° 1050 de 13 de Dezembro de 2013

CREA-MG

Conselho Regional de Engenharia e Agronomia de Minas Gerais

CAT COM REGISTRO DE ATESTADO

Atividade concluída

CERTIFICAMOS, em cumprimento ao disposto na Resolução n° 1.025, de 30 de outubro de 2009, do Confea, que consta dos assentamentos deste Conselho Regional de Engenharia e Agronomia de Minas Gerais - Crea-MG, o Acervo Técnico do profissional referente à(s) Anotação(ões) de Responsabilidade Técnica - ART abaixo discriminada(s):

Profissional: _____
Registro: _____ RNP: _____
Título profissional: ENGENHEIRO CIVIL, ENGENHEIRO CIVIL, ESPECIALISTA M. ENG. EM ENGENHARIA SANITÁRIA E AMBIENTAL

Número da ART: _____	Tipo de ART: OBRA / SERVIÇO	Registrada em: 17/01/2023	Baixada em: 06/02/2023
Forma de registro: INICIAL	Participação técnica: EQUIPE		
Empresa contratada: CONSORCIO PITAGORAS PROJETOS			
Contratante: MUNICIPIO DE BOM DESPACHO		CPF/CNPJ: 18.301.002/0001-98	
Endereço do contratante: AVENIDA MARIA DA CONCEICAO DEL DUCA		Nº: 150	
Complemento: _____		Bairro: JARAGUA	
Cidade: BOM DESPACHO		UF: MG	CEP: 35630302
Contrato: 005/2022	Celebrado em: _____		
Valor do contrato: R\$ 3.377.381,91	Tipo de contratante: Pessoas Jurídica de Direito Público		
Ação Institucional: Outros			
Endereço da obra/serviço: RUA DIVERSAS	Nº: 31N		
Complemento: _____	Bairro: DIVERGOS		
Cidade: BOM DESPACHO	UF: MG	CEP: 35600000	
Data de início: 18/02/2022	Conclusão efetiva: 18/01/2023		
Finalidade: OUTROS			
Proprietário: MUNICIPIO DE BOM DESPACHO	CPF/CNPJ: 18.301.002/0001-98		
Atividade Técnica: 14 - Elaboração SANEAMENTO AMBIENTAL > SISTEMA DE ESGOTO/RESÍDUOS > DE SISTEMA DE ESGOTO/RESÍDUOS SÓLIDOS > R\$ 2.4.6 - PLANO DE GERENCIAMENTO DE RESÍDUOS 40 - Estudo 1.00 unidade;			
Observações: _____			
ART REFERENTE: ELABORAÇÃO DE ESTUDO DE PLANO DE SANEAMENTO BASICO CONTEMPLANDO OS QUATROS EIXO (ABASTECIMENTO DE AGUA, ESGOTAMENTO SANITARIO, RESÍDUOS SÓLIDOS E DRENAGEM URBANA) PARA O MUNICIPIO DE BOM DESPACHO			

Informações Complementares

• O VÍNCULO DO PROFISSIONAL COM A EMPRESA CONTRATADA CONSORCIO PITAGORAS PROJETOS INICIOU EM 03/11/2022.

CERTIFICAMOS, finalmente, que se encontra vinculado a presente Certidão de Acervo Técnico - CAT, o atestado contendo 7 folha(s), expedido pelo contratante da obra/serviço, a quem cabe a responsabilidade pela veracidade e exatidão das informações nele constantes.

Certidão de Acervo Técnico nº
14/02/2023, 10:30

Inicialmente chama a atenção o fato de o vínculo do profissional Danilo ter iniciado em 03 de novembro de 2022, enquanto o término dos serviços ocorreu em 18 de janeiro de 2023.

Isso indica que o profissional em epígrafe possui apenas três meses de experiência no projeto em questão, conforme descrito no

documento mencionado, trata-se de **ART de Elaboração de Estudos de Plano de Saneamento Básico, o que não se confunde com Direção de projetos de sistemas públicos de saneamento básico.**

A diferenciação entre "Elaboração de Estudos de Plano de Saneamento Básico" e "Direção de Projetos de Sistemas Públicos de Saneamento Básico" é fundamental para garantir a adequada análise da capacidade técnica de uma empresa no contexto de licitações, e aqui deve ser observada.

A elaboração de estudos e afins refere-se ao desenvolvimento de planos e estratégias gerais, usualmente em nível conceitual, para diagnosticar, planejar e orientar ações no campo do saneamento.

Por outro lado, a direção de projetos de sistemas públicos de saneamento básico envolve a execução e coordenação direta de atividades operacionais, implementação e gestão técnica de obras ou sistemas que compõem a infraestrutura de saneamento, como redes de distribuição, coleta e estações de tratamento.

Esse segundo nível de atuação demandava uma experiência prática e operativa, distinta da mera elaboração de estudos, exigindo expertise na execução e monitoramento de serviços essenciais, o que é muito mais específico e rigoroso.

Outrossim, a CAT com registro de Atestado de igual forma não cumpre com as exigências mínimas:



CERTIFICAMOS, para os devidos fins, que consta em nossos arquivos o registro de Acervo referente a(s) Anotação(ões) de Responsabilidade(s) Técnica(s) - ARTs, constante(s) da Presente CERTIDÃO, tendo sido comprovada a execução e conclusão da(s) obra(s) e/ou serviço(s) indicado(s) conforme descrição(ões) abaixo.

Profissional:

Registro: MG RNP:

Título profissional: ENGENHEIRO CIVIL, ENGENHEIRO CIVIL, ESPECIALISTA M. ENG. EM ENGENHARIA SANITÁRIA E AMBIENTAL

Número da ART:	Tipo de ART: OBRA / SERVIÇO	Registrada em: 31/10/2024	Batida em: 04/11/2024
Forma de registro: COMPLEMENTAR		Participação técnica: EQUIPE	
Empresa contratada: OBJETIVA PROJETOS E SERVIÇOS LTDA			
Contratante: MUNICÍPIO DE ARAGUARI		CPF/CNPJ: 16.828.640/0001-48	
Endereço do contratante: PRAÇA GAIOSO NEVES		Nº: 129	
Complemento:	Bairro: GOIAS		
Cidade: ARAGUARI	UF: MG	CEP: 38440001	
Contrato: 112/2024	Celebrado em: 26/09/2024		
Valor do contrato: R\$ 4.100.000,00	Tipo de contratante: Pessoa Jurídica de Direito Público		
Ação Institucional: Outros			
Endereço da obra/serviço: RUA DIVERSAS		Nº: 3/N	
Complemento:	Bairro: Independência e Santiago		
Cidade: ARAGUARI	UF: MG	CEP: 38440001	
Data de início: 26/09/2024	Conclusão efetiva: 31/10/2024		
Finalidade: OUTROS			
Proprietário: MUNICÍPIO DE ARAGUARI		CPF/CNPJ: 16.828.640/0001-48	

Atividade Técnica: 14 - Elaboração OBRAS HIDRÁULICAS E RECURSOS HÍDRICOS > OBRAS FLUVIAIS > DE OBRAS FLUVIAIS > #5.1.1.8 - REGULARIZAÇÃO DE VAZÕES 40 - Estudo 34308000.00 litros por hora; 16 - Elaboração em BIM ESTRUTURAS > ESTRUTURAS DE CONCRETO E ARGAMASSA ARMADA > #2.1.1 - DE ESTRUTURA DE CONCRETO ARMADO 80 - Projeto 90.10 metro quadrado; 16 - Elaboração em BIM TOPOGRAFIA > LEVANTAMENTO TOPOGRÁFICOS BÁSICOS > DE LEVANTAMENTO TOPOGRÁFICO > #33.1.1.3 - PLANIALTIMÉTRICO 80 - Projeto 4090813.99 metro quadrado; 16 - Elaboração em BIM GEOTECNIA E GEOLOGIA DA ENGENHARIA > OBRAS DE TERRA > DE OBRAS DE TERRA > #3.3.1.9 - TERRAPLENAGEM 80 - Projeto 1.88 quilômetro; 16 - Elaboração em BIM TRANSPORTES > INFRAESTRUTURA RODOVIÁRIA > #4.1.2 - DE PAVIMENTAÇÃO ASFÁLTICA PARA RODOVIAS 80 - Projeto 1.88 quilômetro; 16 - Elaboração em BIM TRANSPORTES > INFRAESTRUTURA URBANA > #4.2.2 - DE INFRAESTRUTURA PARA VIAS URBANAS 11 - Coleta de dados 5.61 quilômetro; 16 - Elaboração em BIM TRANSPORTES > INFRAESTRUTURA URBANA > #4.2.2 - DE INFRAESTRUTURA PARA VIAS URBANAS 35 - Elaboração de orçamento 5.61 quilômetro; 16 - Elaboração em BIM TRANSPORTES > INFRAESTRUTURA URBANA > #4.2.2 - DE INFRAESTRUTURA PARA VIAS URBANAS 77 - Planejamento 5.61 quilômetro; 16 - Elaboração em BIM TRANSPORTES > INFRAESTRUTURA URBANA > #4.2.2 - DE INFRAESTRUTURA PARA VIAS URBANAS 80 - Projeto 1.88 quilômetro; 16 - Elaboração em BIM TRANSPORTES > SINALIZAÇÃO > DE SINALIZAÇÃO > #4.9.1.1 - URBANA 80 - Projeto 1.88 quilômetro; 16 - Elaboração em BIM OBRAS HIDRÁULICAS E RECURSOS HÍDRICOS > SISTEMAS DE DRENAGEM PARA OBRAS CIVIS > DE SISTEMAS DE DRENAGEM PARA OBRAS CIVIS > #5.3.1.1.13 - POÇO DE VISITA PARA DRENAGEM 80 - Projeto 5.61 quilômetro; 16 - Elaboração em BIM OBRAS HIDRÁULICAS E RECURSOS HÍDRICOS > SISTEMAS DE DRENAGEM PARA OBRAS CIVIS > DE SISTEMAS DE DRENAGEM PARA OBRAS CIVIS > #5.3.1.1 - BOCA DE LOBO 80 - Projeto 5.61 quilômetro; 16 - Elaboração em BIM OBRAS HIDRÁULICAS E RECURSOS HÍDRICOS > SISTEMAS DE DRENAGEM PARA OBRAS CIVIS > DE SISTEMAS DE DRENAGEM PARA OBRAS CIVIS > #5.3.1.3 - CANAL 80 - Projeto 5.61 quilômetro;

Observações:

ART referente a Projeto de Drenagem, Geométrico, Pavimentação, Sinalização, Topografia e Orçamento para Drenagem dos bairros Independência e Santiago.

Isto é, Sr. Pregoeiro, além de nenhuma das certidões apresentadas apresentar a extensão mínima requerida, qual seja, 10km, tampouco referem-se a serviços de DIREÇÃO de planos de saneamento básico, uma vez que são restritos à elaboração ou execução, que, conforme já delineados, não podem ser aplicados analogicamente, já que distintos entre si.

Pelo exposto, portanto, a empresa deve ser desclassificada do presente certame, uma vez que não cumpre integralmente as exigências requeridas a seus profissionais indicados na equipe técnica com relação aos Produtos 03 e 04.

- DA AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO QUANTO AOS PRODUTOS P15, P16, P17 E P18

Quanto aos produtos 15, 16, 17 e 18, o Anexo II do Edital especificou que:

P15		
P16	Engenheiro Civil e/ou Arquiteto e urbanista que tenham especialização, em nível de pós-graduação, em engenharia sanitária ou Engenheiro Sanitarista	Certidão de acervo técnico emitido pelo CREA ou CAU que comprove a análise e/ou elaboração de projetos de sistemas públicos de saneamento básico com rede de água e esgoto (inclusive ETE/ETA e estação elevatória) e rede coletora/de distribuição de, no mínimo, 10km
P17		
P18		

Do exposto, podemos notar que a exigência do Edital é expressa ao solicitar a comprovação de qualificação profissional por meio da Certidão de Acervo Técnico, e que, portanto, os Atestados de Capacidade Técnica apresentados pela licitante não devem ser considerados na análise, é crucial – e aqui é preciso respeitar a vinculação ao instrumento convocatório, destacar que o Edital, ao estabelecer um documento específico para a comprovação da qualificação, implicitamente exclui outros documentos.

A aceitação de Atestados de Capacidade Técnica, em detrimento da Certidão de Acervo Técnico, configura, assim, uma violação ao princípio da isonomia, pois concede vantagem à licitante em questão, em detrimento das demais que seguirem estritamente as diretrizes do certame.

A observância irrestrita às disposições editalícias é um pilar fundamental do processo licitatório, garantindo a igualdade de condições entre os participantes e a seleção da proposta mais vantajosa para a Administração Pública.

A inobservância a esse princípio, materializada na aceitação de documentos diversos daqueles expressamente exigidos no Edital, configura uma afronta não apenas ao princípio da isonomia, mas também

ao princípio da legalidade, que impõe à Administração Pública o dever de agir em conformidade com a lei e os atos normativos, incluindo os editais de licitação.

Feitas as devidas considerações, notamos que do conteúdo da não é possível presumir a presença do requisito de experiência em Rede de Distribuição ou Rede Coletora com extensão mínima de 10 km:



Certidão de Acervo Técnico - CAT CREA-MG
Resolução nº 1.025, de 30 de outubro de 2009

Conselho Regional de Engenharia e Agronomia de Minas Gerais

Página 1/2

CAT COM REGISTRO DE ATENDIMENTO

Atividade concluída

CERTIFICAMOS, em cumprimento ao disposto na Resolução nº 1.025, de 30 de outubro de 2009, do Confea, que consta dos assentamentos deste Conselho Regional de Engenharia e Agronomia de Minas Gerais - CREA-MG, o Acervo Técnico do profissional referente à(s) Anotação(ões) de Responsabilidade Técnica - ART abaixo descrita(s):

Profissional:

Registro: RNP:

Título Profissional: **ENGENHEIRO CIVIL**

Número da ART: Tipo de ART: **Obra/Serviço - Nova ART**

Registrada em: **5/8/2015** Baixada em: **30/9/2020**

Forma de Registro: **Inicial** Participação Técnica: **Individual**

Empresa Contratada: **DESPRO - DESENVOLVIMENTO DE PROJETOS E CONSULTORIA LTDA**

Contratante: **PREFEITURA MUNICIPAL DE BARBACENA** CPF/CNPJ: **17095043000109**

Lugradouro: **RUA SILVA JARDIM** Nº: **340**

Complemento: Bairro: **BOA MORTE** UF: **MG** CEP: **36201-004**

Cidade: **BARBACENA** UF: **MG** CEP: **36201-004**

Contrato: **75/2015** celebrado em Vinculado à ART:

Valor do contrato: **R\$ 1797384,40** Tipo de contratante: **PESSOA JURÍDICA DE DIREITO PÚBLICO**

Ação institucional: **ÓRGÃO PÚBLICO**

Endereço da obra/serviço: **RUA SILVA JARDIM** Nº:

Complemento: Bairro: **BOA MORTE** UF: **MG** CEP: **36201-004**

Cidade: **BARBACENA** UF: **MG** CEP: **36201-004**

Início: **5/8/2015** Conclusão efetiva: **30/9/2020** Coord. Geográficas:

Finalidade: **SANEAMENTO BÁSICO** Código:

Proprietário: **PREFEITURA MUNICIPAL DE BARBACENA** CPF/CNPJ: **17095043000109**

Atividade Técnica: **EXECUÇÃO COLETA DE DADOS SANEAMENTO SANEAMENTO** , Quantidade **1296000,00** ,

Unidade 1/h: **EXECUÇÃO COLETA DE DADOS SANEAMENTO SANEAMENTO** , Quantidade **1296000,00** ,

Unidade 1/h: **EXECUÇÃO ESTUDO SANEAMENTO SANEAMENTO** , Quantidade **1296000,00** , Unidade 1/h:

EXECUÇÃO ESTUDO SANEAMENTO SANEAMENTO , Quantidade **1296000,00** , Unidade 1/h: **EXECUÇÃO**

PROJETO BÁSICO SANEAMENTO SANEAMENTO , Quantidade **1296000,00** , Unidade 1/h: **EXECUÇÃO**

EXECUTIVO SANEAMENTO SANEAMENTO , Quantidade **1296000,00** , Unidade 1/h: **EXECUÇÃO**

ESPECIFICAÇÃO SANEAMENTO SANEAMENTO , Quantidade **1296000,00** , Unidade 1/h: **EXECUÇÃO**

TÉCNICO SANEAMENTO SANEAMENTO , Quantidade **1296000,00** , Unidade 1/h: **EXECUÇÃO**

SANEAMENTO SANEAMENTO , Quantidade **1296000,00** , Unidade 1/h: **EXECUÇÃO**

SANEAMENTO SANEAMENTO , Quantidade **1296000,00** , Unidade 1/h: **EXECUÇÃO**

SANEAMENTO SANEAMENTO , Quantidade **1296000,00** , Unidade 1/h: **EXECUÇÃO**

SANEAMENTO SANEAMENTO , Quantidade **1296000,00** , Unidade 1/h: **EXECUÇÃO**

SANEAMENTO SANEAMENTO , Quantidade **1296000,00** , Unidade 1/h: **EXECUÇÃO**

SANEAMENTO SANEAMENTO , Quantidade **1296000,00** , Unidade 1/h: **EXECUÇÃO**

SANEAMENTO SANEAMENTO , Quantidade **1296000,00** , Unidade 1/h: **EXECUÇÃO**

SANEAMENTO SANEAMENTO , Quantidade **1296000,00** , Unidade 1/h: **EXECUÇÃO**

SANEAMENTO SANEAMENTO , Quantidade **1296000,00** , Unidade 1/h: **EXECUÇÃO**

SANEAMENTO SANEAMENTO , Quantidade **1296000,00** , Unidade 1/h: **EXECUÇÃO**

SANEAMENTO SANEAMENTO , Quantidade **1296000,00** , Unidade 1/h: **EXECUÇÃO**

SANEAMENTO SANEAMENTO , Quantidade **1296000,00** , Unidade 1/h: **EXECUÇÃO**

SANEAMENTO SANEAMENTO , Quantidade **1296000,00** , Unidade 1/h: **EXECUÇÃO**

SANEAMENTO SANEAMENTO , Quantidade **1296000,00** , Unidade 1/h: **EXECUÇÃO**

SANEAMENTO SANEAMENTO , Quantidade **1296000,00** , Unidade 1/h: **EXECUÇÃO**

SANEAMENTO SANEAMENTO , Quantidade **1296000,00** , Unidade 1/h: **EXECUÇÃO**

SANEAMENTO SANEAMENTO , Quantidade **1296000,00** , Unidade 1/h: **EXECUÇÃO**

SANEAMENTO SANEAMENTO , Quantidade **1296000,00** , Unidade 1/h: **EXECUÇÃO**

SANEAMENTO SANEAMENTO , Quantidade **1296000,00** , Unidade 1/h: **EXECUÇÃO**

SANEAMENTO SANEAMENTO , Quantidade **1296000,00** , Unidade 1/h: **EXECUÇÃO**

SANEAMENTO SANEAMENTO , Quantidade **1296000,00** , Unidade 1/h: **EXECUÇÃO**

SANEAMENTO SANEAMENTO , Quantidade **1296000,00** , Unidade 1/h: **EXECUÇÃO**

SANEAMENTO SANEAMENTO , Quantidade **1296000,00** , Unidade 1/h: **EXECUÇÃO**

SANEAMENTO SANEAMENTO , Quantidade **1296000,00** , Unidade 1/h: **EXECUÇÃO**

SANEAMENTO SANEAMENTO , Quantidade **1296000,00** , Unidade 1/h: **EXECUÇÃO**

SANEAMENTO SANEAMENTO , Quantidade **1296000,00** , Unidade 1/h: **EXECUÇÃO**

SANEAMENTO SANEAMENTO , Quantidade **1296000,00** , Unidade 1/h: **EXECUÇÃO**

SANEAMENTO SANEAMENTO , Quantidade **1296000,00** , Unidade 1/h: **EXECUÇÃO**

Outrossim, de igual modo a não permite concluirmos que o requisito supramencionado esteja cumprido:

Contudo, mesmo assim, não é possível coletar nenhuma informação capaz de evidenciar que o profissional tenha devidamente atuado com a extensão mínima requerida.

Pelo exposto, portanto, notamos que a licitante sequer cumpri as exigências relativas aos Produtos P15, P16, P17 e P18 e, portanto, deve ser desclassificada do certame.

- DA AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO QUANTO AOS PRODUTOS P20, P21 E P22

Prosseguindo, Sr. Pregoeiro, após análise minuciosa das certidões de acervo técnico apresentadas, constatou-se que nenhuma delas faz menção à direção de projetos relacionados ao saneamento básico, especificamente em sistemas públicos de água e esgoto.

As certidões não detalham a experiência em coordenação ou liderança de projetos voltados para esse setor, o que configura a falha em atender às exigências previstas nos produtos 20, 21 e 22 do edital.

Isso porque as certidões apresentadas **NÃO COMPROVAM** a atuação do profissional em direção de projetos de redes de água e esgoto, incluindo estações de tratamento de água (ETA), estações de tratamento de esgoto (ETE) e estações elevatórias, que são exigências expressas no edital.

A falta dessa especificação compromete a comprovação da qualificação necessária para a execução do presente certame.

Portanto, a ausência de informações claras sobre a direção de projetos de saneamento básico e a falta de comprovação da especialização exigida indicam que os documentos apresentados não atendem aos critérios definidos pelo edital, prejudicando a validação da qualificação técnica necessária para a participação no certame.



Vejamos, assim, quadro exemplificativo:

Documento	Certidão de Acervo Técnico (CREA ou CAU) para Direção de Projetos de Saneamento
CAT (Anexo I)	Não Cumpre
CAT (Anexo II)	Não Cumpre

Nenhuma das CATs apresenta certificação pelo CREA ou CAU que demonstre experiência comprovada na direção de projetos de saneamento básico, especialmente com redes de água, esgoto e estruturas relacionadas (ex.: ETE/ETA e estações elevatórias).

Ante o exposto, portanto, a empresa não conseguiu comprovar que seus profissionais possuem a formação e experiência exigidas para o desempenho adequado das funções previstas.

- DA AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO QUANTO AO PRODUTO P24

Ainda, Sr. Pregoeiro, em relação aos atestados de capacidade técnica apresentados, verifica-se que, embora se faça referência a experiências anteriores em processos de servidão, esses documentos não comprovam a exigência requerida no item P24 do edital, que exige "Atestado emitido por entidades do setor público ou privado que comprove experiência no assessoramento a processos de aquisição de terrenos e constituição de **servidão administrativa**".

Contudo, a experiência descrita nos atestados está limitada à atuação em servidão – de maneira geral, o que não se confunde com a aquisição de terrenos ou a constituição de direitos sobre esses bens em servidão administrativa, conforme exigido no certame.

Vejamos o que dizem os atestados apresentados em substituição inapropriada às certidões de acervo técnico:



SERVIÇOS E ENGENHARIA

ATESTADO

Atestamos para os devidos fins que a advogada _____, inscrita na OAB / MG sob o Nº _____, atuou, como advogada, executando as funções de acompanhamento e análise dos serviços de cadastro documental de imóveis e proprietários, negociações de bens imóveis, processos de aquisição de áreas ou de implantação de faixas de servidão, escrituração e registro em cartório de faixas de servidão e de pleno domínio, no período de 10/10/2013 a 30/03/2016 por meio dos contratos _____ e termo aditivo _____ havidos entre a empresa Techles Serviços e Engenharia Eireli / _____ CPF _____ EPP, inscrita no CNPJ / MF sob o nro 08.326.991/0001-09, estabelecida a _____, e a COPASA, Companhia de Saneamento de Minas Gerais CNPJ 17.281.106/0001 -03, tudo havido conforme planilha contratual.

O outro atestado apresentado também destaca apenas “servidão”:

ATESTADO

Atestamos para os devidos fins, que a advogada _____, inscrita na OAB/MG sob nº _____, atua nos contratos da Empresa _____ – Techles, inscrita no CNPJ/MF sob nº 08.104.042/0001-84, através de contrato de prestando Serviços de Jurídicos, como Advogada, executando as funções de Regularização Fundiária, incluindo análise documental de imóveis e de proprietários, emissão de Parecer Jurídico, negociação, escrituração e registro de áreas, para aquisição de imóveis ou implantação de faixas de servidão, visando a _____

Contudo, a servidão, conforme a doutrina, é um direito real sobre propriedade alheia, pelo qual o titular do direito de servidão pode utilizar o imóvel de outra pessoa para determinado fim, como a passagem de um bem, a instalação de infraestrutura, entre outros.

A servidão administrativa, por sua vez, é aquela imposta pelo poder público, que restringe ou autoriza o uso de uma propriedade privada para o atendimento de interesse público.

Segundo Maria Helena Diniz¹, em sua obra *Curso de Direito Civil Brasileiro*, a servidão administrativa é “um encargo imposto pelo poder público sobre o imóvel privado, geralmente sem a intenção de transferir a propriedade, mas sim de garantir o cumprimento de uma função de interesse coletivo. Em contrapartida, a aquisição de terrenos envolve uma transação formal com vistas à mudança de titularidade do imóvel, com implicações no registro e no exercício pleno de direitos sobre a propriedade”.

Portanto, ao se limitar a atestar experiências em servidão, os documentos apresentados não atendem ao que foi exigido pelo edital, que requer especificamente experiência no assessoramento de processos relacionados à aquisição de terrenos e à constituição de direitos sobre imóveis em servidão administrativa.

A falta de comprovação desse tipo de experiência demonstra que a empresa não cumpriu as exigências técnicas essenciais para a participação no processo licitatório, bem como a exigência de apresentação de Certidão de Acervo Técnico não pode ser substituída – sem qualquer previsão editalícia, por atestados de capacidade técnica, tal qual realizado pela RECORRIDA.

¹ DINIZ, Maria Helena. *Curso de Direito Civil Brasileiro*. 32. ed. São Paulo: Saraiva, 2020.

- DA AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO QUANTO AO PRODUTO P25

De igual forma, Sr. Pregoeiro, a empresa licitante não foi capaz de comprovar, por meio de Certidão de Acervo Técnico emitida pelo CREA ou CAU, a direção de projetos de sistemas públicos de saneamento básico, conforme exigido no item P25 do quadro exemplificativo presente na Qualificação Técnica.

Ao contrário, as certidões apresentadas limitam-se a atestar a execução de tais projetos, sem qualquer menção à sua direção. Essa distinção é crucial, pois o edital exige explicitamente a comprovação de experiência na *direção* de projetos, o que implica no exercício de uma função de liderança e coordenação do processo, incluindo o planejamento, a supervisão e o gerenciamento das etapas do projeto.

A execução, por outro lado, refere-se à realização prática das atividades no âmbito do projeto, o que não abrange as responsabilidades associadas à direção.

A doutrina jurídica e técnica é clara ao diferenciar a execução da direção de um projeto. Segundo Luiz César P. Veiga, em *Gestão de Projetos de Engenharia*, a *direção de projetos* envolve a coordenação das atividades e a tomada de decisões estratégicas, englobando a supervisão geral dos processos, alocação de recursos, gerenciamento de prazos, qualidade e custos.

Já a *execução* refere-se à realização das atividades técnicas e operacionais para que o projeto seja concluído conforme os parâmetros definidos.

documentação apresentada pela empresa licitante atende rigorosamente aos requisitos do Edital.

Destacamos que o inciso IV do subitem 2.5.3.9 do Anexo II do presente Edital admite a comprovação do vínculo por meio de contrato de prestação de serviços firmado entre a licitante e o profissional. Sendo assim, fundamental que o contrato seja válido, vigente e contenha todas as cláusulas essenciais que caracterizem a relação de prestação de serviços entre as partes. Um contrato incompleto ou com indícios de irregularidade pode ser questionado e invalidado.

No mesmo contexto, o subitem V prevê a possibilidade de apresentar um pré-contrato de prestação de serviços, caso a licitante venha a ser contratada.

A licitante descumpriu todas as exigências do subitem 2.5.3.9 do edital, especialmente no que tange à apresentação do contrato de prestação de serviços.

O edital foi claro ao estabelecer que apenas seriam aceitos pré-contratos, ou seja, documentos que comprovassem um compromisso formal e válido de prestação de serviços, com a definição de prazos, valores e condições acordadas entre as partes envolvidas.

No entanto, a licitante apresentou, ao invés de um pré-contrato, duas "promessas de contratos futuros", documentos que não atendem aos requisitos exigidos para garantir a regularidade da sua proposta.

Essas "promessas de contratos futuros" não possuem a formalidade necessária para assegurar que a empresa terá os profissionais adequados para a execução do objeto contratado. Diferentemente do pré-contrato, que implica em um compromisso firme e já acordado, as promessas de contratos futuros indicam apenas uma

intenção de contratação, sem qualquer vínculo formal ou garantia de cumprimento das condições estabelecidas.

O edital, ao estabelecer a exigência de pré-contrato, visava garantir a plena capacidade da licitante em cumprir com as obrigações do contrato, oferecendo as condições necessárias para a execução do objeto. Ao descumprir essa exigência e apresentar documentos que não possuem valor jurídico adequado, a licitante viola não apenas as condições formais do edital, mas também a segurança e a confiabilidade do processo licitatório.

Tal descumprimento implica, portanto, em uma falha grave que compromete a regularidade da proposta apresentada e justifica a sua inabilitação no certame.

IV. DOS PEDIDOS

Ante o exposto, requer-se o recebimento e conhecimento do presente Recurso, eis que tempestivo, para que, após análise, sejam julgados procedentes as razões e os pedidos nele formulados, no sentido de:

- a) Reformar a decisão que declarou habilitada a empresa OBJETIVA PROJETOS E SERVIÇOS LTDA.

Nestes Termos,
Pede e espera Deferimento.

, 14 de novembro de 2024.

Sócio administrador
Maciel Assessores S.S